



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
WASHINGTON, D.C. 20006 E U A

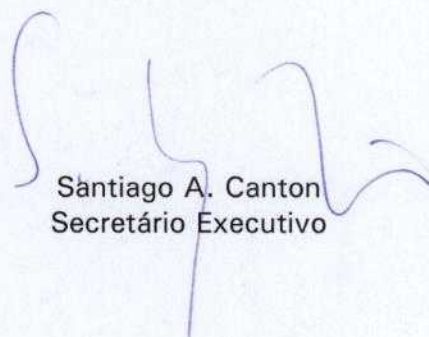
6 de março de 2007

REF: Alan Felipe da Silva
P-665-05
Brasil

Prezados Senhores:

Tenho a satisfação de dirigir-me à Vossas Senhorias em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a fim de transmitir-lhes as partes pertinentes das informações adicionais apresentadas pelo Estado brasileiro com respeito à petição acima referida.

Atenciosamente,



Santiago A. Canton
Secretário Executivo

Ilmos. Senhores
Daniela Martins Considera; Simone Moreira de Souza;
Luiz Antonio Vieira de Castro e Carla do Amaral Teixeira
Defensoría Pública do Rio de Janeiro
Av. Marechal Camara, 314, 2o. andar,
Centro-Rio de Janeiro
CEP 20020080, Brasil

Fax: 011-55-21-2532-3059

Anexo

AD



RECEIVED

MISSÃO PERMANENTE DO BRASIL JUNTO À ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

SG/IACHR/CIDH

Nº 27

A Missão Permanente do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos cumprimenta muito atentamente a Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e tem a honra de enviar, em anexo, cópia da resposta do Estado brasileiro à Petição P-665-05 (Alan Felipe da Silva).

2. Nas suas argumentações, o Governo brasileiro justifica a demora observada no curso do processo judicial pela dificuldade na localização dos adolescentes envolvidos no caso. Ressalta, ainda, a necessidade de novos depoimentos, agora dentro de devida instrução probatória e, por fim, solicita renovação do pedido de inadmissão da petição em virtude do não esgotamento dos recursos internos.

A Missão Permanente do Brasil aproveita a oportunidade para renovar à Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos os protestos de sua mais alta consideração.



Washington, em 29 de janeiro de 2007



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - DEPARTAMENTO INTERNACIONAL

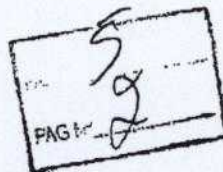
Nota Interna nº 007/07-SB/DEJIN/PGU

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

Trata-se de solicitação de informações pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH acerca das observações adicionais apresentadas pela petionária da denúncia P-665-05, em trâmite naquela Comissão.

2. Em 1º de junho de 2005, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apresentou à Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos denúncia contra o Estado brasileiro relatando a ocorrência de supostas violações aos artigos 5º, 19 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3. Após a apresentação de defesa pelo Estado, nos termos da Nota Interna nº 049/06/DS/DEJIN/PGU, de 10 de setembro de 2006, a denunciante foi convidada a apresentar observações adicionais, conforme o disposto no artigo 30, item 6 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A mesma oportunidade é agora franqueada ao Listado, com a concessão de prazo que se esgota em 27 de janeiro de 2007.





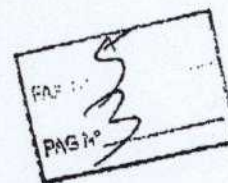
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO INTERNACIONAL

INADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO POR NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

4. Por ocasião da apresentação inicial de defesa prevista pelo artigo 30.3 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹, o Estado brasileiro levantou como preliminar a inadmissibilidade da petição em virtude do não esgotamento dos recursos internos. Alegou, em síntese, que o processo judicial que apura a responsabilidade pelos fatos ora relatados encontra-se em trâmite na 2ª Vara Criminal da Ilha do Governador, no Estado do Rio de Janeiro. A demora observada no curso do procedimento é justificada pela dificuldade na localização dos adolescentes envolvidos, uma vez que alguns não possuem endereço conhecido, prejudicando assim o desenrolar da instrução processual.
5. Em suas observações adicionais, a peticionária tentou controverter tal argumento, sem sucesso. Insiste em duvidar da necessidade de nova inquirição das vítimas na fase judicial do procedimento e questiona as providências adotadas para se chegar ao paradeiro dos adolescentes.
6. Como já exposto na primeira manifestação estatal, a idêntica de que os depoimentos das vítimas tomados durante o inquérito policial seriam suficientes para dar prosseguimento à ação penal é equivocada. O inquérito é procedimento meramente inquisitório, de caráter informativo. Os atos ali produzidos não se encontram sob a égide do contraditório e da ampla defesa, princípios inafastáveis do processo penal brasileiro. Dessa forma, é indispensável a nova colheita dos depoimentos, agora dentro da instrução probatória propriamente dita.

¹ Artigo 30 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

3. O Estado apresentará sua resposta no prazo de dois meses, contado a partir da data de transmissão. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação deste prazo, desde que devidamente fundamentados. Contudo, não concederá prorrogações superiores a três meses, contados a partir do envio da primeira comunicação ao Estado.





PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO INTERNACIONAL

3

7. Além disso, a denunciante põe em dúvida as medidas adotadas pelo Estado para localizar as vítimas. No entanto, acaba por admitir que o processo judicial está seguindo seu rito e que sofreu evolução significativa. O Ministério Público, como titular da ação penal, norteia a busca que está sendo conduzida pelo Poder Judiciário, como demonstra trecho de parecer ministerial transcrito nas observações adicionais da peticionária. Alguns depoimentos foram tomados, contudo ainda não foi possível a localização de todos os adolescentes, para que enfim a instrução probatória possa ser encerrada.

8. Vale apontar que o Relatório de Admissibilidade nº 16/02, transcrito pela denunciante em suas observações adicionais como precedente da Comissão Interamericana, não corresponde à mesma situação do caso em análise e não pode ser tomado como paradigma. Afinal, ao contrário do caso de Honduras, a demora que porventura tenha ocorrido na ação penal brasileira é plenamente justificável por fatores alheios ao controle do magistrado que preside a causa.

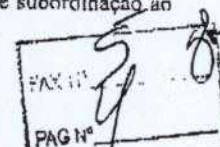
9. Cumpre à Ilustre Comissão Interamericana impedir que a jurisdição estatal seja sumária e arbitrariamente substituída por sua símile internacional, impossibilitando ao Estado a resolução definitiva de suas questões em âmbito interno.

10. Por fim, é conveniente apenas reiterar o caráter estatal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, entidade que viabilizou a apresentação da denúncia à Comissão Interamericana. Como a própria peticionária reconhece, a Defensoria é, sim, órgão estatal. E sua autonomia constitucionalmente garantida², ao contrário de retirar-lhe tal característica, demonstra justamente a intenção de, mantida sua inserção na estrutura do Estado, atribuir-lhe a independência necessária ao exercício irrestrito de suas funções constitucionais.

² Artigo 134 da Constituição Federal

(...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)





PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO INTERNACIONAL

11. Portanto, resta claro que não houve o atendimento do requisito essencial previsto pelo artigo 46, "1", "a" da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, explicitado também pelo Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu artigo 28, "h".

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, e ratificando as considerações efetuadas pelo Estado brasileiro por ocasião de sua primeira defesa, deve ser renovado o pedido de inadmissão da petição em virtude do não esgotamento dos recursos internos, nos termos do art. 31 c/c art. 28, "h" do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

13. Na hipótese de afastamento da preliminar e conseqüente adoção de relatório de admissibilidade da petição pela Ilustre Comissão Interamericana, deve ser concedida ao Estado a possibilidade de manifestação acerca do mérito da demanda, nos termos do art. 38.1 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

14. À consideração superior.

Sérgio Ramos de Matos Brito
SÉRGIO RAMOS DE MATOS BRITO
ADVOGADO DA UNIÃO

Aprovo. Encaminhe-se ao Ministério das Relações Exteriores.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2006.

Milton Nunes Toledo Junior
MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR
ADVOGADO DA UNIÃO
DIRETOR, EM EXERCÍCIO

